

## **Instruções do Banco de Portugal**

### **Instrução nº 33/96**

ASSUNTO: **Bilhetes do Tesouro**

Em regulamentação do Decreto-Lei nº 321-A/85, de 5 de Agosto, com a redacção que lhe foi dada pelos Decretos-Leis nº 218/88, de 27 de Junho, nº 444-A/88, de 2 de Dezembro e nº 132/90, de 20 de Abril, e no uso da competência que lhe é atribuída pelo artº 22.º, nº 1, alíneas a) e b) da sua Lei Orgânica, o Banco de Portugal determina o seguinte:

#### **I - DISPOSIÇÕES GERAIS**

- I.1.** Os bilhetes do Tesouro são títulos de dívida pública de curto prazo, desmaterializados, inscritos em contas-títulos abertas no Banco de Portugal em nome das instituições com acesso ao mercado primário.
- I.2.** O valor nominal mínimo de cada bilhete do Tesouro é de 50 mil escudos.
- I.3.** Os bilhetes do Tesouro são emitidos por prazos de 91, 182 e 364 dias, sem prejuízo de, sempre que a data de vencimento não coincidir com dia útil, se considerarem tais prazos terminados no dia útil imediatamente anterior àquela data.
- I.4.** As operações do mercado primário e do mercado secundário interbancário de bilhetes do Tesouro serão efectuadas por via telefónica e utilizando um sistema informático gerido pelo Banco de Portugal (SISTEM).

#### **II - MERCADO PRIMÁRIO**

- II.1.** Têm acesso ao mercado primário de bilhetes do Tesouro as instituições a que se faz referência no nº 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei nº 132/90, de 20 de Abril - instituições sujeitas à constituição de disponibilidades mínimas de caixa - que, para esse efeito, sejam autorizadas pelo Banco de Portugal, e as sociedades mediadoras quando actuem por conta destas instituições.
- II.2.** Os bilhetes do Tesouro serão colocados em sessões de mercado interbancário realizadas por via do SISTEM com antecedência de, em geral, dois dias úteis relativamente à data de emissão (data em que os montantes subscritos serão debitados nas contas de depósitos à ordem abertas no Banco de Portugal em nome das instituições tomadoras).
- II.3.** Através do SISTEM serão anunciadas as condições de colocação de bilhetes do Tesouro, nomeadamente quanto às datas de colocação e emissão, montante (fixo ou indicativo) e prazo.
  - II.3.1.** Não sendo anunciado o montante da colocação, entende-se que este tem um valor indicativo correspondente à diferença entre o montante legalmente autorizado e o montante em circulação.
- II.4.** As propostas de compra (Anexo - Parte II) de bilhetes do Tesouro devem ser apresentadas ao Banco de Portugal, Departamento de Operações de Crédito e Mercados, na Rua Francisco Ribeiro, nº 2 – 3.º, no último dia útil anterior à data da respectiva sessão de colocação, até às 16H00, em sobrescritos fechados e rubricados que indiquem a emissão a que as propostas respeitem.
  - II.4.1.** Para cada espécie de bilhetes do Tesouro, segundo o prazo, poderão ser apresentadas por cada instituição até 6 propostas de compra com a indicação da taxa (expressa até à centésima de ponto percentual) e do montante pretendidos.
  - II.4.2.** O montante de bilhetes do Tesouro a subscrever será expresso em múltiplos de um milhão de escudos.
- II.5.** Os bilhetes do Tesouro serão colocados a desconto sendo o valor de transacção determinado nos termos da Parte I do Anexo.

**II.6.** A colocação de bilhetes do Tesouro será feita nos seguintes termos:

- a) As propostas serão satisfeitas a partir das que apresentem taxas de juro mais baixas, sucessivamente, até se atingir o montante da colocação ou a taxa máxima aceites pela entidade colocadora;
- b) Se o montante proposto à última taxa aceite exceder o remanescente após a colocação a taxas inferiores, será esse remanescente rateado na proporção dos montantes propostos àquela taxa.

**II.7.** O Banco de Portugal transmitirá, pela via do SISTEM, a cada uma das instituições compradoras o valor nominal e o montante líquido do desconto respeitantes aos bilhetes do Tesouro que lhe tenham sido atribuídos, bem como a taxa média ponderada da colocação e o montante global colocado.

**II.8.** Após a conclusão e divulgação dos resultados das sessões acima mencionadas, o Banco de Portugal poderá anunciar, através do SISTEM, a realização, no mesmo dia, de uma sessão complementar de bilhetes do Tesouro, nas seguintes condições:

- a) A taxa de juro dos bilhetes do Tesouro a colocar será igual à taxa média ponderada resultante da colocação anterior;
- b) Para cada espécie de bilhetes do Tesouro, segundo o prazo, poderá ser apresentada uma proposta de compra por cada instituição, com a indicação do montante pretendido;
- c) As propostas de compra serão, neste caso, apresentadas através do SISTEM, no período que o anúncio especificar;
- d) As instituições que não obtiverem bilhetes na sessão anterior poderão não ser admitidas à sessão complementar;
- e) A colocação de bilhetes do Tesouro será feita nos seguintes termos:
  - i) Os bilhetes do Tesouro serão, quando necessário, rateados entre as instituições que obtiveram bilhetes na sessão anterior na proporção do montante nominal dos bilhetes então adquiridos; havendo propostas integralmente satisfeitas por montantes inferiores aos determinados pelo rateio, será o remanescente distribuído pelas outras instituições, também na proporção dos bilhetes adquiridos na sessão anterior;
  - ii) As instituições que não obtiveram bilhetes do Tesouro na sessão anterior, se admitidas à sessão complementar, terão acesso, por rateio na proporção dos montantes propostos, ao montante de bilhetes do Tesouro remanescente após integral satisfação das propostas apresentadas por instituições que obtiveram bilhetes na sessão anterior.

**II.9.** Na data da emissão - em geral, dois dias úteis após a colocação - o Banco de Portugal procederá ao registo dos valores subscritos em nome das instituições compradoras, através da inscrição nas respectivas contas-títulos e emitirá e entregará a cada uma das instituições compradoras ORDENS DE EFECTUADO com indicação, nomeadamente, do valor nominal, da taxa de juro, do prazo e da data do vencimento respeitantes aos bilhetes do Tesouro adquiridos.

**II.10.** Na data da emissão, o montante líquido dos bilhetes do Tesouro adquiridos será creditado ao Estado por débito das contas de depósito à ordem das instituições adquirentes, abertas em seu nome no Banco de Portugal, considerando-se que a aquisição autoriza este movimento.

**II.11.** O reembolso dos bilhetes do Tesouro será realizado pelo Banco de Portugal, actuando por conta e ordem do Estado como Caixa Geral do Tesouro. As importâncias reembolsadas serão levadas a crédito, sob aviso, das contas de depósito à ordem das instituições portadoras de bilhetes do Tesouro, nas datas dos respectivos vencimentos e as respectivas contas-títulos serão actualizadas em conformidade, através do cancelamento das respectivas das respectivas INSCRIÇÕES.

**II.12.** Não é permitido às instituições intervenientes utilizar bilhetes do Tesouro para caucionar responsabilidades assumidas perante terceiros, excepto perante o Banco de Portugal.

### **III - MERCADO SECUNDÁRIO**

**III.1** As instituições com acesso ao mercado primário de bilhetes do Tesouro poderão efectuar, através do SISTEM, entre si ou com o Banco de Portugal operações de compra ou de venda, definitivas ou temporárias, de bilhetes do Tesouro.

**III.1.1.** As operações deverão ser comunicadas pelas instituições até às 15H00 da data em que os correspondentes movimentos de débito e de crédito nas respectivas contas de depósito à ordem abertas no Banco de Portugal devam ser realizados.

**III.1.2.** Com base nas comunicações, o Banco de Portugal emitirá ORDENS DE EFECTUADO após proceder aos correspondentes registos nas contas-títulos das instituições adquirente e cedente dos títulos, através das respectivas INSCRIÇÕES ou seus cancelamentos e à movimentação a débito e a crédito das contas de depósito à ordem das instituições intervenientes

**III.2.** Os bilhetes do Tesouro adquiridos pelas instituições com acesso ao mercado primário poderão ser colocados junto do público, sendo emitidos certificados nominativos (modelo na Parte III do Anexo), salvo se os adquirentes o dispensarem.

**III.2.1.** Para este efeito, consideram-se transacções com o público as que não forem realizadas exclusivamente entre instituições com acesso ao mercado primário.

**III.2.2.** As instituições poderão acordar com os seus clientes a recompra dos bilhetes do Tesouro em data anterior à do seu vencimento.

**III.3.** As instituições que tenham vendido bilhetes do Tesouro procederão ao seu reembolso a partir da data do vencimento (inclusive) destes ou da data eventualmente estabelecida no acordo de recompra.

**III.4.** Os bilhetes do Tesouro poderão ser vendidos pelos seus titulares às instituições com acesso ao mercado primário ou a terceiros através dessas mesmas instituições.

### **IV - DISPOSIÇÕES FINAIS**

**IV.1** O Banco de Portugal - Departamento de Operações de Crédito e Mercados - prestará todos os esclarecimentos que se mostrem necessários.